2014 Relatório de Governo Societário







PARTE I - INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA SOBRE ESTRUTURA ACIONISTA, ORGANIZAÇÃO E GOVERNO DA SOCIEDADE

A - ESTRUTURA ACIONISTA

I. Estrutura de capital

1. Estrutura de capital (capital social, número de ações, distribuição do capital pelos acionistas, etc.), incluindo indicação das ações não admitidas à negociação, diferentes categorias de ações, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa (art. 245.º A, n.º1, al. a) do Código dos Valores Mobiliários)

O capital social do BES é de 6.084.695.651,06 Euros, representado por 5.624.961.683 ações ordinárias, escriturais e nominativas, sem valor nominal.

As ações do BES encontram-se admitidas à cotação na NYSE Euronext Lisboa. Contudo, a sua negociação está suspensa desde o passado dia 1 de agosto de 2014, por deliberação do Conselho Diretivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Em 1 de agosto de 2014, o Conselho Diretivo da CMVM deliberou nos termos do artigo 214.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do Código dos Valores Mobiliários, a suspensão de negociação das ações do BES, até à divulgação de informação relevante sobre o emitente. A suspensão da negociação foi sucessivamente prorrogada por períodos iguais e sucessivos de 10 dias úteis, através das correspondentes deliberações da CMVM. A suspensão mantem-se até à data.

No BES:

- a) Não existe capital subscrito não liberado nem capital autorizado não emitido;
- Não existem quaisquer obrigações convertíveis, warrants e/ou ações com direitos especiais ou privilégios;
- c) Não existem categorias diferentes de ações;



The The

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- d) Não existem modos de aumento exponencial da influência de acionistas, não se encontrando figuras como golden shares ou *priority shares*;
- e) Não existe voto plural;
- f) Não existem mecanismos que tenham por efeito provocar o desfasamento entre o direito ao recebimento de dividendos ou à subscrição de novos valores mobiliários e o direito de voto de cada ação ordinária.
- 2. Restrições à transmissibilidade das ações, tais como cláusulas de consentimento para a alienação, ou limitações à titularidade de ações (art.245.º-A, n.º 1, al. b) do Código dos Valores Mobiliários)

Não existem restrições à transmissibilidade das ações.

3. Número de ações próprias, percentagem de capital social correspondente e percentagem de direitos de voto a que corresponderiam as ações próprias (art. 245.º-A, n.º 1, al. a) do Código dos Valores Mobiliários)

Ações do BES detidas pelo BES:

Data	Quantidade	N.º ações representativas do capital social do BES	% Capital social
31.12.2014	275.291	5.624.961.683	0,0049

4. Acordos significativos de que a sociedade seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da sociedade na sequência de uma oferta pública de aquisição, bem como os efeitos respetivos, salvo se, pela natureza, a divulgação dos mesmos for seriamente prejudicial para a sociedade, exceto se a sociedade for especificamente obrigada a divulgar essas informações por força de outros imperativos legais (art. 245.º-A, n.º1, al. j) do Código dos Valores Mobiliários)

Não existem acordos significativos de que o BES seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da sociedade na sequência de uma oferta pública de aquisição.

ula M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

5. Regime a que se encontre sujeita a renovação ou revogação de medidas defensivas, em particular aquelas que prevejam a limitação do número de votos suscetíveis de detenção ou de exercício por um único acionista de forma individual ou em concentração com outros acionistas

Não existem medidas defensivas no BES.

6. Acordos parassociais que sejam do conhecimento da sociedade e possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto (art. 245.ºA, n.º 1, al.g) do Código dos Valores Mobiliários)

A Sociedade desconhece a existência de acordos parassociais que possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto.

II. Participações Sociais e Obrigações detidas

7. Identificação das pessoas singulares ou colectivas que, direta ou indiretamente, são titulares de participações qualificadas (art. 245.º-A, n.º 1, als. c) e d) e art. 16.º do Código dos Valores Mobiliários), com indicação detalhada da percentagem de capital e de votos imputável e da fonte e causas da imputação

As principais participações acionistas em 31 de dezembro de 2014 eram:



The man

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

	% Capital
	31.12.2014
Espírito Santo Financial Group, S.A(1)	20.05%
Credit Agricole, S.A. (França)(1)	14,64%
Silchester International Investors Limited (Reino Unido (1) (2)	4,95%
BlackRock, Inc.(EUA)(1)	1,91%
Capital Research and Management Company (EUA) (1)	1,98%
Bradport, SGPS, S.A. (3)	3,91%
Morgan Stanley & Co. International plc (1)	2,11%
PT Prestações - Mandatária de Aquisições e Gestão de Bens, S.A.	(4) 2,07%
Outros	48,38%
	100,00%

⁽¹⁾ Participação direta e indireta

8. Indicação sobre o número de ações e obrigações detidas por membros dos órgãos de administração e de fiscalização

Os membros em funções do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do BES não são titulares de quaisquer ações ou obrigações do BES a 31 de dezembro de 2014 nem procederam a qualquer aquisição, oneração ou alienação de ações e obrigações do BES ou de sociedades com as quais o BES esteja em relação de domínio ou de grupo durante o exercício do seu mandato.

9. Poderes especiais do órgão de administração, nomeadamente no que respeita a deliberações de aumento do capital (art. 245.º-A, n.º 1, al. i) do Código dos Valores Mobiliários), com indicação, quanto a estas, da data em que lhe foram atribuídos, prazo até ao qual aquela competência pode ser exercida, limite quantitativo máximo do aumento do capital social, montante já emitido ao abrigo da atribuição de poderes e modo de concretização dos poderes atribuídos

Foi aprovado, em Assembleia Geral Extraordinária de 9 de junho de 2011 uma alteração parcial ao contrato de sociedade que conferiu ao Conselho de Administração autorização para, após parecer favorável da Comissão de Auditoria, aumentar o capital social por entradas em dinheiro, por uma ou mais vezes, através da emissão de ações ordinárias ou de ações preferenciais, remíveis ou não,

⁽²⁾ Através de fundos de investimento

⁽³⁾ Sociedade de direito português inteiramente detida pelo Banco Bradesco (Brasil), ao qual são imputáveis os direitos de voto (4) Empresa dominada integral e indiretamente por Portugal Telecom, SGPS, SA

why

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

nos termos e condições a definir. O montante máximo da autorização, a acrescer ao valor do capital social, foi de 7 500 000 000,00 Euros, sendo a autorização válida pelo prazo de cinco anos.

Em 2012, o Conselho de Administração utilizou esta autorização no montante de 1.009.891.912,86 Euros no âmbito do aumento de capital realizado em maio desse ano.

Em 2014, o Conselho de Administração utilizou novamente esta autorização, no montante de 1.044.571.587,80 Euros, no âmbito do aumento de capital realizado em junho desse ano.

Nos termos do artigo 145.º-G, n.º 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, apenas podendo exercê-las sob a orientação do Banco de Portugal.

10. Informação sobre a existência de relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e a sociedade

Uma parte significativa dos ativos que permaneceram com o BES após a aplicação da medida de resolução consiste em direitos de crédito sobre a Espírito Santo International e seus acionistas, os acionistas da Espírito Santo Control, as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo International e créditos detidos sobre as entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo, nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Espírito Santo Financial Group.

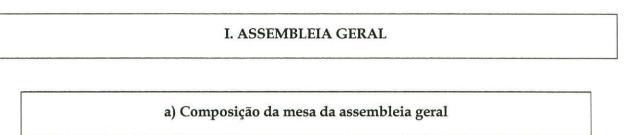
Do lado do passivo, uma fatia importante das responsabilidades que permaneceram na esfera do BES após a aplicação da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal são as obrigações contraídas perante entidades que integram o Grupo Espírito Santo e que constituam créditos subordinados nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



ula Mi

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

B - ÓRGÃOS SOCIAIS E COMISSÕES



11. Identificação e cargo dos membros da mesa da assembleia geral e respetivo mandato (início e fim)

De acordo com o artigo 15.º, n.º 1, dos Estatutos da Sociedade, a Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Os membros da Mesa – que podem ser ou não acionistas – são eleitos por períodos de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

No início do exercício de 2014, os membros da Mesa da Assembleia Geral eram os seguintes:

Paulo de Pitta e Cunha (Presidente)

Alexandre de Sousa Machado (Vice-Presidente)

Nuno Miguel Matos Silva Pires Pombo (Secretário)

O Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral foram eleitos na Assembleia Geral de 22 de março de 2012 para o quadriénio 2012 - 2015. Na Assembleia Geral de 27 de março de 2013 foi eleito o Senhor Alexandre de Sousa Machado para Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até ao termo do mandato em curso.

Por carta datada de 8 de agosto de 2014, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral apresentou a sua renúncia ao cargo. De acordo com o artigo 15.º, n. º 2, dos Estatutos da Sociedade, a Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo Vice-Presidente nas ausências ou impedimentos do Presidente.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os administradores designados pelo Banco de Portugal passaram a dispor de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, não podendo os direitos de voto das ações do BES ser exercidos durante o período de resolução.





who made

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

b) Exercício do direito de voto

12. Eventuais restrições em matéria de direito de voto, tais como limitações ao exercício do voto dependente da titularidade de um número ou percentagem de ações, prazos impostos para o exercício do direito de voto ou sistemas de destaque de direitos de conteúdo patrimonial (art. 245.º-A, n.º 1, al. f) do Código dos Valores Mobiliários)

De acordo com os Estatutos do BES, a cada cem ações corresponde um voto, mas os acionistas titulares de menos de cem ações podem agrupar-se, de forma a completarem o número exigido, ou um número superior, e fazer-se representar por um dos agrupados.

De acordo com a legislação em vigor, só podem estar presentes e participar na Assembleia Geral ou em cada uma das suas sessões, em caso de suspensão, quem, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da realização da Assembleia, for titular de ações que lhe confiram, segundo a lei e o contrato de sociedade, pelo menos um voto, e que o tenham declarado, por escrito, ao Presidente da Mesa e ao intermediário financeiro onde a conta de registo individualizado esteja aberta, o mais tardar, até ao dia anterior à referida data.

Em caso de suspensão da reunião da Assembleia Geral serão aplicáveis as mesmas regras acima referidas, ou seja, só poderão estar presentes e participar na Assembleia Geral quem, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da realização da Assembleia, for titular de ações que lhe confiram, segundo a lei e o contrato de sociedade, pelo menos um voto, e que o tenham declarado, por escrito, ao Presidente da Mesa e ao intermediário financeiro onde a conta de registo individualizado esteja aberta, o mais tardar, até ao dia anterior à referida data.

Não existem restrições estatutárias ao exercício do direito de voto por correspondência. O número de votos exercidos por correspondência é incluído para a contagem do quórum constitutivo da Assembleia Geral, devendo valer, igualmente, para a segunda convocação da Assembleia Geral para o qual foi emitido. O voto por correspondência, que é revogável a todo o momento, não impede a presença ou representação do acionista na Assembleia Geral, mas a presença na Assembleia Geral do acionista que votou por correspondência, ou a do seu representante, é entendida como revogação do respetivo voto por correspondência. Os votos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data da sua emissão.



elg M

9

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral verifica a autenticidade do voto e assegura, até ao momento da votação, a sua confidencialidade.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os direitos de voto das ações do BES não podem ser exercidos durante o período de resolução.

Não existem sistemas de destaque de direitos de conteúdo patrimonial.

13. Indicação da percentagem máxima dos direitos de voto que podem ser exercidos por um único acionista ou por acionistas que com aquele se encontrem em alguma das relações do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários

Os Estatutos do BES não contemplam este tipo de restrições.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os direitos de voto das ações do BES não podem ser exercidos durante o período de resolução.

14. Identificação das deliberações acionistas que, por imposição estatutária, só podem ser tomadas com maioria qualificada, para além das legalmente previstas, e indicação dessas maiorias

As regras estatutárias sobre quórum são as seguintes:

Artigo 18.º

Quórum

- 1. Em primeira data de convocação, a Assembleia Geral não poderá reunir sem estarem presentes ou representados acionistas titulares de ações representativas de cinquenta por cento do capital social, sejam quais forem os assuntos da ordem de trabalhos.
- 2. Em segunda convocação, a Assembleia pode deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

Artigo 19.º

Maioria Deliberativa

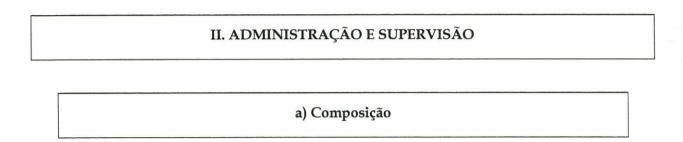
- 1. Sem prejuízo dos casos em que a lei ou os estatutos exijam uma maioria qualificada, a Assembleia Geral delibera por maioria dos votos emitidos.
- 2. As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem ser

uln M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

3. As abstenções não são contadas para quaisquer deliberações.



15. Identificação do modelo de governo adotado

Até à aplicação da medida de resolução, o Banco Espírito Santo adotou o modelo de governo societário previsto na alínea b) do número 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais, também designado modelo anglo-saxónico, que confia a condução da Sociedade ao Conselho de Administração, mantendo a gestão corrente na Comissão Executiva, e atribui a função de fiscalização a uma Comissão de Auditoria, juntamente com o Auditor Externo/Revisor Oficial de Contas («AE/ROC»).

A partir da medida de resolução, são imperativamente aplicáveis as regras constantes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que contemplam a existência de um órgão de administração e de uma comissão de fiscalização, cujos membros são designados pelo Banco de Portugal, juntamente com o Auditor Externo/Revisor Oficial de Contas.

16. Regras estatutárias sobre requisitos procedimentais e materiais aplicáveis à nomeação e substituição dos membros, consoante, aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho de Administração Executivo e do Conselho Geral e de Supervisão (art. 245.º-A, n.º 1, alínea h))

Regras relevantes até à aplicação da medida de resolução:

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º dos Estatutos do BES, o Conselho de Administração é composto por um mínimo de onze e um máximo de trinta e um membros, eleitos pela Assembleia Geral, que de entre eles designa o Presidente do Conselho de Administração e, se assim o entender, um ou mais Vice-Presidentes.

ven

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos, o Presidente do Conselho de Administração será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Presidente da Comissão Executiva e terá voto de qualidade.

O n.º 3 do referido artigo estipula que nos casos de falta ou impedimento definitivos de qualquer Administrador, proceder-se-á à cooptação de um substituto. O mandato do novo Administrador terminará no fim do período para o qual o Administrador substituído tinha sido eleito.

Complementarmente, a Comissão de Governo da Sociedade, comissão interna do Conselho de Administração, tinha como objetivo principal reforçar a eficiência do Conselho de Administração, garantindo que as suas decisões se baseassem em todos os elementos relevantes e que não fossem condicionadas por eventuais conflitos de interesses.

Após a aplicação da medida de resolução, e durante o remanescente do exercício de 2014, as normas estatutárias cedem perante o disposto na redação então vigente do artigo 145.º-D, n.º 2, do RGICSF, nos termos do qual compete ao Banco de Portugal designar os membros do órgão de administração da instituição objeto de resolução, sem dependência de qualquer limite estatutário.

- 17. Composição do Conselho de Administração, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efetivos, data da primeira designação e data do termo do mandato de cada membro
 - (i) Até à aplicação da medida de resolução:

Nos termos dos Estatutos, o Conselho de Administração é composto por um mínimo de onze e um máximo de trinta e um membros, eleitos para mandatos de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

O Conselho de Administração do BES foi eleito na Assembleia Geral de 22 de março de 2012 para o quadriénio 2012 –2015.

A evolução dos membros do Conselho de Administração do BES é como se indica de seguida:



CRP 091/1 Mod. 978 - 5.000 ex. - 11/2014

why my

Nome	Órgão/Função	Data da 1ª designação - Data de cessação de funções¹
Alberto Alves de Oliveira Pinto	Presidente do Conselho de Administração	fevereiro 2006 - 3.8.2014
Ricardo Espírito Santo Silva Salgado	Vice-presidente do Conselho de Administração e Presidente da Comissão Executiva	setembro 1991 – 13.7.2014
Bruno Bernard Marie Joseph de Laage de Meux	Vice-Presidente do Conselho de Administração	abril 2010 – 3.8.2014
José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	abril 1992 – 13.7.2014
António José Baptista do Souto	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	novembro 1990 - 30.7.2014
Jorge Alberto Carvalho Martins	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	julho 1993 – 3.8.2014
Aníbal da Costa Reis de Oliveira	Vogal do Conselho de Administração	abril 1992 – 3.8.2014
Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva	Vogal do Conselho de Administração	março 1994 – 31.5.2014

¹ Considerou-se, para estes efeitos, que a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 que aplicou a medida de resolução marcou o final do período de exercício de funções de todos os administradores que se encontravam em funções a essa data, por força do disposto na redação então vigente do artigo 145.°-D, n.° 1, do RGICSF, nos termos do qual os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição de crédito à qual seja aplicada uma medida de resolução ficam automaticamente suspensos.



lph
m
Xi
UY

José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	março 1999 - 13.7.2014
Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	março 2000 - 30.7.2014
Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	março 2000 - 30.7.2014
Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva	Vogal do Conselho de Administração	março 2002 - 31.7.2014
Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	março 2004 – 3.8.2014
Nuno Maria Monteiro Godinho de Matos	Vogal do Conselho de Administração	fevereiro 2006 - 3.8.2014
João Eduardo Moura da Silva Freixa	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	setembro 2006 – 3.8.2014
Pedro Mosqueira do Amaral	Vogal do Conselho de Administração	março 2008 – 31.7.2014
Isabel Maria Osório de Antas Megre de Sousa Coutinho	Vogal do Conselho de Administração	março 2008 - 3.8.2014
João de Faria Rodrigues	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão de Auditoria	março 2008 – 30.7.2014
Marc Olivier Tristan Oppenheim	Vogal do Conselho de Administração	julho 2010 - 3.8.2014



Vincent Claude Paul Pacaud	Vogal do Conselho de	maio 2011 -
	Administração	3.8.2014
Rita Maria Lagos do Amaral	Vogal do Conselho de	março 2012 -
Cabral	Administração	3.8.2014
Stanislas Gerard Marie George	Vogal do Conselho de	março 2012 -
Ribes	Administração e	3.8.2014
	membro da Comissão	
	Executiva	
Horácio Lisboa Afonso	Vogal do Conselho de	março 2012 -
	Administração e	30.7.2014
	Presidente da Comissão	
	de Auditoria	
Pedro João Reis de Matos Silva	Vogal do Conselho de	março 2012 -
	Administração e	30.7.2014
	membro da Comissão	
	de Auditoria	
Xavier Musca	Vogal do Conselho de	novembro 2012
	Administração	3.8.2014
Vitor Augusto Brinquete Bento	Vogal do Conselho de	julho 2014 -
	Administração e	3.8.2014
	Presidente da Comissão	
-	Executiva	
José Alfredo de Almeida	Vogal do Conselho de	julho 2014 -
Honório	Administração e Vice-	3.8.2014
	Presidente da Comissão	
	Executiva	
João de Almada Moreira Rato	Vogal do Conselho de	julho 2014 - 3.
	Administração e	8.2014
	membro da Comissão	
	Executiva	

(ii) Após a aplicação da medida de resolução:

CRP 091/1 Mod. 978 - 5.000 ex. - 11/2014

Após a aplicação da medida de resolução, e durante o remanescente do exercício de 2014, as normas estatutárias cedem perante o disposto na redação então vigente do artigo 145.º-D, n.º 2, do RGICSF,



oly The

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

nos termos do qual compete ao Banco de Portugal designar os membros do órgão de administração da instituição objeto de resolução, sem dependência de qualquer limite estatutário.

Os membros do Conselho de Administração do BES a 31 de dezembro de 2014 foram designados pelo Banco de Portugal por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014, pelo prazo de um ano, sendo o mesmo suscetível de prorrogação por iguais períodos.

Nome	Órgão/Função	Data da 1ª designação
Luís Augusto Máximo dos Santos	Presidente do Conselho de Administração	agosto 2014
César Bento Nunes de Brito	Vogal do Conselho de Administração	agosto 2014
Miguel Oleiro Morais Alçada	Vogal do Conselho de Administração	agosto 2014

18. Distinção dos membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e, relativamente aos membros não executivos, identificação dos membros que podem ser considerados independentes, ou, se aplicável, identificação dos membros independentes do Conselho Geral e de Supervisão A distinção entre os membros executivos e não executivos do Conselho de Administração até 3 de

agosto de 2014 encontra-se identificada no quadro do ponto 17 supra.

De acordo com o relatório de governo societário do ano transato, são qualificados como administradores independentes o Presidente do Conselho de Administração (Alberto de Oliveira Pinto), os administradores que compunham a Comissão de Auditoria (Horácio Afonso, João Faria Rodrigues e Pedro Matos Silva), os membros da Comissão de Governo da Sociedade e os membros da Comissão Consultiva de Remunerações (Isabel de Sousa Coutinho, Nuno Godinho de Matos e Rita Amaral Cabral).

A distinção entre membros executivos e não executivos não tem pertinência no quadro de resolução, em que todos os administradores designados pelo Banco de Portugal assumiram os poderes e deveres previstos no artigo 145.º-E do RGICSF, na redação em vigor à data de aplicação da medida de resolução.

ulus M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

19. Qualificações profissionais e outros elementos curriculares relevantes de cada um dos membros do Conselho de Administração

Luís Máximo dos Santos

Presidente do Conselho de Administração

Licenciado (1984) e Mestre (1990) em Direito, menção de Ciências Jurídico-Económicas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Presidente do Conselho de Administração do Banco Espírito Santo, S.A. (desde Agosto de 2014). Presidente da Comissão Liquidatária do Banco Privado Português, S.A. (desde 2010). Docente do Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal da FDUL (desde 2009). Jurista do Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal (1992 a 2010). Vogal do Conselho Superior da Magistratura (2000 a 2009) e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (1997 a 1999), em ambos os casos eleito pela Assembleia da República. Docente da FDUL (1985 a 1999). Publicou diversos trabalhos nas áreas da sua especialidade.

Miguel Morais Alçada

Vogal do Conselho de Administração

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-Graduado pela mesma Faculdade em 1977/78. Assistente na Faculdade de Direito de Lisboa de 1977 a 1990. Início da sua atividade bancária como Advogado em 1976 no BES e posteriormente no ex-BCI e ex-BPSM. Desde 1993 a 2014 exerceu, sucessivamente, funções de Diretor de Contencioso, Diretor de Assessoria Jurídica e Assessor da Comissão Executiva no BANIF,SA. Desde Agosto de 2014 Vogal do Conselho de Administração do Banco Espírito Santo, SA..

César Bento de Brito

Vogal do Conselho de Administração

Licenciado em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade do Porto, em 1977. Técnico e Coordenador do Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Portugal. Membro do Conselho do Mediador do Crédito. Desde Agosto de 2014 Vogal do Conselho de Administração do Banco Espírito Santo, SA..

BANCO ESPIRITO SANTO

why of

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

20. Relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, dos membros, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo com acionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto

Relativamente aos membros do Conselho de Administração que já pertenciam a este órgão durante o exercício de 2013, reproduz-se a informação constante do Relatório de Governo das Sociedades desse mesmo ano:

- "Os seguintes membros do Conselho de Administração do BES são simultaneamente administradores do acionista Espírito Santo Financial Group (ou do seu principal acionista, a sociedade Espírito Santo International, S.A que detém cerca de 49,4% do capital social da ESFG):
- Ricardo Espírito Santo Silva Salgado
- José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva
- Aníbal da Costa Reis de Oliveira
- José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi
- Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo
- Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva
- Pedro Mosqueira do Amaral

Os seguintes membros do Conselho de Administração do BES são simultaneamente membros dos órgãos sociais ou colaboradores do acionista Crédit Agricole:

- Bruno Bernard Marie Joseph de Laage de Meux
- Marc Olivier Tristan Oppenheim
- Vincent Claude Paul Pacaud
- Stanislas Gerard Marie Georges Ribes
- Xavier Musca

Os seguintes membros do Conselho de Administração do BES são membros do Conselho de Administração da Portugal Telecom:

- Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes
- Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires"

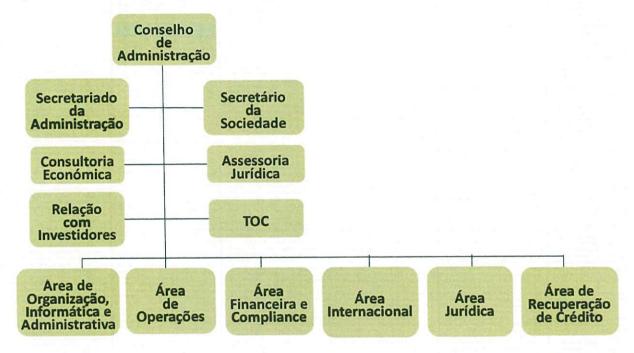


color of the color

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Relativamente aos membros do Conselho de Administração do BES em funções a 31 de dezembro de 2014, inexistem quaisquer relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, com acionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto.

21. Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e/ou departamentos da sociedade, incluindo informação sobre delegações de competências, em particular no que se refere à delegação da administração quotidiana da sociedade Apresenta-se na imagem abaixo a atual estrutura orgânica do BES:



Quanto aos pelouros a atribuir no seio do Conselho de Administração, foi promovida uma reflexão sobre este tema, tendo-se concluído que, face à dimensão e natureza da atividade e, bem assim, à estrutura organizativa do BES após a aplicação da medida de resolução, a atribuição de pelouros de um modo rígido não se revelava crítica, considerando igualmente o modo de funcionamento colegial e em equipa do Conselho de Administração em todas as dimensões relevantes da atividade do BES. Ainda assim, para aproveitamento das especializações e experiências de cada membro do Conselho e para promover uma adequada continuidade e eficácia no acompanhamento de matérias conexas entre si, a organização e distribuição dos trabalhos e matérias entre os administradores sempre foi feita em função de uma implícita definição de áreas de atuação preferenciais, conforme segue:



Al M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Luís Máximo dos Santos	Miguel Morais Alçada	César Bento Brito
Relações Institucionais	Recursos humanos	Área de Organização,
Relações com Reguladores	Área jurídica	Informática e
Relações com Investidores	Recuperação de crédito	Administrativa
Compliance/ Reclamações	Área internacional	Área de Operações
Aplicações financeiras		Área de Contabilidade
Corporate Governance		Área Financeira

b) Funcionamento

22. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo

Face à natureza da atividade do Banco após a aplicação da medida de resolução e a composição do seu Conselho de Administração, a existência de um regulamento específico de funcionamento do Conselho de Administração, para além das regras legais e estatutárias injuntivas, não se revelou necessária para assegurar a organização dos trabalhos e o funcionamento profissional das reuniões do Conselho de Administração.

23. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo, às reuniões realizadas

Reuniões do Conselho de Administração (previamente à aplicação da medida de resolução):



My My

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Conselho de Administração	Período de exercício das funções	31-Jan	17-Mar	15-Maio	20-Jun	11-Jul	13-Jul	24-Jul	30-Jul	Efetivas	Incl. Representação
Alberto Alves de Oliveira Pinto	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Ricardo Espírito Santo Silva Salgado	1.1.2014 - 13.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	n.a.	n.a.	100%	100%
Bruno Bernard Marie Joseph de Laage de I	Me1u2014 − 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	87,50%	100%
José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva	1.1.2014 - 13.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	n.a.	n.a.	100%	100%
António José Baptista do Souto	1.1.2014 - 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	75%	100%
Jorge Alberto Carvalho Martins	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Aníbal da Costa Reis de Oliveira	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	0%	50%
Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva	1.1.2014 - 31.5.2014	Sim	Sim	Não	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	66,66%	66,66%
José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi	1.1.2014 - 13.7.2014	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	n.a.	n.a.	33,33%	50%
Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira	1.1.2014 - 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes	1.1.2014 - 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva	1.1.2014 - 31.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	50%	75%
Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	62,50%	75%
Nuno Maria Monteiro Godinho de Matos	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	87,50%	100%
João Eduardo Moura da Silva Freixa	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	75%	87,50%
Pedro Mosqueira do Amaral	1.1.2014 - 31.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	50%	50%
Isabel Maria Osório de Antas Megre de Sousa Coutinho	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	87,50%	100%
João de Faria Rodrigues	1.1.2014 - 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Marc Olivier Tristan Oppenheim	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Vincent Claude Paul Pacaud	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Rita Maria Lagos do Amaral Cabral	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Stanislas Gerard Marie George Ribes	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	87,50%	87,50%
Horácio Lisboa Afonso	1.1.2014 - 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Pedro João Reis de Matos Silva	1.1.2014 - 30.7.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Xavier Musca	1.1.2014 - 3.8.2014	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	87,50%	100%
Vitor Augusto Brinquete Bento	13.7.2014 - 3.8.2014	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	Sim	Sim	100%	100%
José Alfredo de Almeida Honório	13.7.2014 - 3.8.2014	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	Sim	Sim	100%	100%
João de Almada Moreira Rato	13.7.2014 - 3. 8.2014	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	Sim	Sim	100%	100%

Reuniões do Conselho de Administração (após aplicação da medida de resolução):

Conselho de Administração	05-Ago	06-Ago	08-Ago	11-Ago	12-Ago	14-Ago	18-Ago	21-Ago	25-Ago	28-Ago	02-Set	04-Set	09-Set	11-Set	Efeti vas	Incl. Representação
Luís Augusto Máximo dos Santos	Sim	100%	100%													
César Bento Nunes de Brito	Sim	100%	100%													
Miguel Oleiro Morais Alçada	Sim	100%	100%													

Conselho de Administração	16-Set	18-Set	30-Set	02-Out	09-Out	15-Out	23-Out	31-Out	13-Nov	20-Nov	02-Dez	12-Dez	22-Dez	30-Dez	Efeti vas	Incl. Representação
Luís Augusto Máximo dos Santos	Sim	100%	100%													
César Bento Nunes de Brito	Sim	100%	100%													
Miguel Oleiro Morais Alçada	Sim	100%	100%													



who who

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

24. Indicação dos órgãos da sociedade competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos

Os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem dos poderes e deveres previstos na lei e nos estatutos, não tendo sido consagrada a existência de uma Comissão Executiva.

Não obstante, os membros do Conselho de Administração designados pelo Banco de Portugal têm o dever de manter o Banco de Portugal informado sobre a sua atividade e sobre a gestão da instituição, prestando todas as informações e a colaboração requerida pelo Banco de Portugal sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua atividade e com a instituição. Por seu turno, compete ao Banco de Portugal decidir sobre a eventual substituição dos membros por si designados para o Conselho de Administração do Banco ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

De acordo com a redação atual do RGICSF, os direitos de voto das ações da instituição objeto resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução.

- 25. Critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos Vide ponto 24. supra.
- 26. Disponibilidade de cada um dos membros, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras atividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício

Os administradores designados pelo Banco de Portugal são designados tendo em conta, para além dos critérios de idoneidade, qualificação e experiência, também o critério da disponibilidade para o exercício de funções no setor financeiro.

Durante o exercício de 2014, o Presidente do Conselho de Administração do Banco exerceu também as funções de Presidente da Comissão Liquidatária do Banco Privado Português, S.A., em Liquidação.

c) Comissões no seio do órgão de administração ou supervisão e administradores delegados



Why and

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

27. Identificação das comissões criadas no seio, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo, e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento

Face ao quadro legal da resolução e à composição do Conselho de Administração do Banco após a aplicação da medida de resolução, as competências do Conselho de Administração são exercidas, em toda a sua dimensão, de forma colegial por todos os seus três membros, sem prejuízo da organização e distribuição dos trabalhos e matérias entre os administradores em função de uma implícita definição de áreas de atuação preferenciais, conforme indicado no ponto 21 *supra*. Este modo de organização interna tem-se também revelado adequado à dimensão e natureza da atividade do Banco após a aplicação da medida de resolução.

28. Composição, se aplicável, da comissão executiva e/ou identificação de administrador(es) delegado(s)

Vide ponto 27. supra.

29. Indicação das competências de cada uma das comissões criadas e síntese das atividades desenvolvidas no exercício dessas competências

Vide ponto 27. supra.

III. FISCALIZAÇÃO a) Composição

30. Identificação do órgão de fiscalização correspondente ao modelo adotado

Conforme referido no ponto 15. *supra*, até à aplicação da medida de resolução, a função de fiscalização encontrava-se atribuída a uma Comissão de Auditoria, juntamente com o Auditor Externo/Revisor Oficial de Contas («AE/ROC»).



M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A partir da medida de resolução, são imperativamente aplicáveis as regras constantes do RGICSF, nos termos do qual os membros do órgão de fiscalização da instituição ficam automaticamente suspensos, cabendo ao Banco de Portugal designar uma comissão de fiscalização.

Quanto ao Auditor Externo/Revisor Oficial de Contas, o Banco de Portugal poderia igualmente ter procedido à sua suspensão, tendo, no entanto, optado pela sua manutenção em funções.

31. Composição, consoante aplicável, do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efetivos, data da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 17 Nos termos estatutários, a Comissão de Auditoria é composta por um mínimo de três e um máximo de cinco membros do Conselho de Administração, designados em conjunto com os demais administradores pela Assembleia Geral de acionistas que, igualmente, indicará o respetivo Presidente, ficando-lhes vedado o exercício de funções executivas na sociedade.

Os membros da Comissão de Auditoria são designados por um período de quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil em que os administradores forem designados.

A Comissão de Auditoria foi eleita na Assembleia Geral de 22 de março de 2012 para o quadriénio 2012-2015.

Durante o exercício de 2014, a Comissão de Auditoria foi composta por três administradores: Horácio Lisboa Afonso (1ª designação março de 2012), João de Faria Rodrigues (1ª designação março de 2008) e Pedro João Reis de Matos Silva (1ª designação, março de 2012).

A 30 de julho de 2014 o Conselho de Administração aprovou uma deliberação suspendendo os referidos membros da Comissão de Auditoria e designando uma Comissão de Fiscalização composta por António Alberto Henriques Assis, José Manuel Henriques Bernardo e Patrique Berdion Cunha Fernandes.

Com a aplicação da medida de resolução a 3 de agosto de 2014, foi designada uma nova Comissão de Fiscalização composta por José Vieira dos Reis (Presidente da Comissão de Fiscalização), Rogério Fernandes Ferreira (Vogal da Comissão de Fiscalização) e Vítor Pimenta e Silva (Vogal da Comissão de Fiscalização).

32. Identificação, consoante aplicável, dos membros do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras que se considerem



wh The

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

independentes, nos termos do art. 414.º, n.º 5 CSC, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 18

Vide ponto 18 *supra* relativamente aos membros da Comissão de Auditoria. Quanto aos membros da Comissão de Fiscalização designados pelo Banco de Portugal, todos se qualificam como independentes.

33. Qualificações profissionais, consoante aplicável, de cada um dos membros do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras e outros elementos curriculares relevantes, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 21

José Vieira dos Reis

Presidente da Comissão de Fiscalização

Licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Economia, Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa e Bacharel em Contabilidade pelo Instituto Comercial de Lisboa. Revisor Oficial de Contas e Técnico Oficial de Contas. Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas de 2000 a 2005. Presidente da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas de 1998 a 1999. Presidente do Grupo de Trabalho, nomeado pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, sobre o Impacto Fiscal da Adoção das Normas Internacionais de Contabilidade (2006; 2008/ 2009). Foi membro do Conselho Geral e de Supervisão do BCP. Sócio fundador de Oliveira, Reis & Associados, S.R.O.C, Lda. Assistente no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa da cadeira de Contabilidade Geral e Financeira II. Inspetor de Finanças da Inspeção Geral das Finanças. Liquidador Tributário (designação atual) da D.G.C.I.. Consultor e formador em matérias da especialidade. Publicou vários livros e artigos relacionados com as áreas profissionais. Desde agosto de 2014 Presidente da Comissão de Fiscalização do Banco Espírito Santo S.A..

Rogério M. Fernandes Ferreira

Vogal da Comissão de Fiscalização

Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa (1987), pós-graduado em Estudos Europeus (1990) e Mestre de Direito Fiscal (1991) pela mesma faculdade. Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1991/2000) e docente nos cursos de Pós-Graduação



who my

25

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

da mesma Faculdade (desde 2000) e da Lisbon School of Business & Economics (UCP, desde 2014). Advogado e especialista em Direito Fiscal, inscrito na Ordem de Advogados Portuguesa desde 1987, foi Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (2001/2002). É sócio e fundador (2012) da sociedade de advogados RFF & Associados e presidente da Associação Fiscal Portuguesa, branch português da International Fiscal Association e do Instituto Latinoamericano de Derecho Tributario. Desde agosto de 2014 Vogal da Comissão de Fiscalização do Banco Espírito Santo S.A..

Vítor Pimenta e Silva

Vogal da Comissão de Fiscalização

Licenciado em Organização e Gestão de Empresas pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de Lisboa, Diplomado em Gestão de Empresas, pela ESOCT-ISLA de Lisboa. Exerceu funções no Banco de Portugal, até Maio de 2009, sucessivamente, de técnico, Coordenador de Área, Diretor-adjunto e Diretor do Departamento de Contabilidade e Controlo. Consultor de empresas, na área financeira. Desde agosto de 2014 Vogal da Comissão de Fiscalização do Banco Espírito Santo S.A..

b) Funcionamento

34. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento, consoante aplicável, do Conselho Fiscal, Comissão de Auditoria, Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 22

O órgão de fiscalização do BES, a 31 de dezembro de 2014, é a Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal, encontrando-se suspensa a Comissão de Auditoria. As referências, nos pontos 34. a 38. do Modelo de Relatório de Governo Societário consideraram-se extensíveis, para este efeito, à Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal.

Face à natureza da atividade do Banco após a aplicação da medida de resolução e a composição da sua Comissão de Fiscalização, a existência de um regulamento específico de funcionamento da



uly Mil

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão de Fiscalização, para além das regras legais e estatutárias injuntivas, não se revelou necessária para assegurar a organização dos trabalhos e o funcionamento profissional das reuniões da Comissão de Fiscalização.

35. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade às reuniões realizadas, consoante aplicável, de cada membro do Conselho Fiscal, Comissão de Auditoria, Conselho Geral e de Supervisão e da Comissão para as Matérias Financeiras, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 23

Reuniões da Comissão de Auditoria:

Comissão de Auditoria	30- ian	28- fev	17- mar	09- abr	14- abr	28- mai	27- jun
Horácio Lisboa Afonso	Sim						
Pedro Faria Rodrigues	Sim						
Pedro Matos Silva	Sim						

Comissão de Auditoria	Efet		Efetivas	Incl. Representação		
Horácio Lisboa Afonso	Sim	Sim	Sim	100%	100%	
Pedro Faria Rodrigues	Sim	Sim	Sim	100%	100%	
Pedro Matos Silva	Sim	Sim	Sim	100%	100%	

Reuniões da Comissão de Fiscalização após a aplicação da medida de resolução:

Comissão de Fiscalização	22-ago	10-set	02-out	18-nov	04-dez	Efetivas	Incl. Representação
José Vieira dos Reis	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Rogério M. Fernandes							
Ferreira	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%
Vítor Pimenta e Silva	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	100%	100%

36. Disponibilidade de cada um dos membros, consoante aplicável, do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e



uln Thi

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

outras atividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 26

Vide ponto 33. supra.

c) Competências e funções

37. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de contratação de serviços adicionais ao auditor externo

A Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal tem as competências que lhe são atribuídas nos termos do artigo 143.º do RGICSF, tendo os poderes e deveres conferidos por lei e pelos respetivos estatutos ao órgão de fiscalização.

A adjudicação dos serviços diversos dos serviços de auditoria (non-audit services) solicitados à KPMG, ou a entidades com a mesma relacionadas é oportunamente objeto de consulta da Comissão de Fiscalização, tendo em conta, entre outros critérios, as vantagens operacionais e o know-how específico sobre a atividade do BES num contexto de aplicação da medida de resolução, e a magnitude do valor dos referidos serviços face, designadamente, ao facto de que tal adjudicação não é suscetível de afetar a independência profissional da KPMG, na qualidade de auditor externo/Revisor Oficial de Contas do Grupo BES.

38. Outras funções dos órgãos de fiscalização

Para além dos poderes e deveres conferidos por lei e pelos estatutos ao órgão de fiscalização, a Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal tem ainda o dever de manter o Banco de Portugal informado sobre a sua atividade, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade por este definida.

IV. REVISOR OFICIAL DE CONTAS

urly on

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- 39. Identificação do revisor oficial de contas e do sócio revisor oficial de contas que o representa O Revisor Oficial de Contas do BES durante o exercício de 2014 foi a KPMG & Associados, SROC, S.A., representada por Sílvia Cristina de Sá Velho Corrêa da Silva Gomes até 18 de novembro de 2014 e por Inês Maria Bastos Viegas Clare Neves Girão de Almeida a partir desta data.
- 40. Indicação do número de anos em que o revisor oficial de contas exerce funções consecutivamente junto da sociedade e/ou grupo

A KPMG & Associados SROC, S.A., exerce as funções de o auditor externo/Revisor Oficial de Contas do BES desde o ano 2002. Na Assembleia Geral Anual de 2012, mediante proposta da Comissão de Auditoria e parecer específico fundamentado, foi deliberada a manutenção em funções do auditor externo – KPMG & Associados SROC, SA – para o terceiro mandato de quatro anos (quadriénio 2012/2015).

41. Descrição de outros serviços prestados pelo ROC à sociedade

Após a aplicação da medida de resolução ao BES, a KPMG prestou ao BES serviços de auditoria às contas reportadas a 4 de agosto de 2014 e a 31 de dezembro de 2014.

V. AUDITOR EXTERNO

42. Identificação do auditor externo designado para os efeitos do art. 8.º e do sócio revisor oficial de contas que o representa no cumprimento dessas funções, bem como o respetivo número de registo na CMVM

O auditor externo/Revisor Oficial de Contas do BES durante o exercício de 2014 foi a KPMG & Associados, SROC, S.A., representada por Sílvia Cristina de Sá Velho Corrêa da Silva Gomes até 18 de novembro de 2014 e por Inês Maria Bastos Viegas Clare Neves Girão de Almeida a partir desta data.

O número de registo na CMVM é o 9093.



volg M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

43. Indicação do número de anos em que o auditor externo e o respetivo sócio revisor oficial de contas que o representa no cumprimento dessas funções exercem funções consecutivamente junto da sociedade e/ou do grupo

A KPMG & Associados SROC, S.A., exerce as funções de auditor externo/Revisor Oficial de Contas do BES desde o ano 2002, sendo representada por Sílvia Cristina de Sá Velho Corrêa da Silva Gomes desde o ano 2009 e por Inês Maria Bastos Viegas Clare Neves Girão de Almeida desde 2014.

44. Política e periodicidade da rotação do auditor externo e do respetivo sócio revisor oficial de contas que o representa no cumprimento dessas funções

Relativamente às regras de rotação do sócio revisor oficial de contas que representa a KPMG & Associados SROC, S.A., e conforme exigido pelas respetivas políticas de independência e pelos estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas relativamente às auditorias a Entidades de Interesse Público (como é o caso do BES), o período máximo de exercício de funções de auditoria pelo sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas/auditoria é de sete anos, a contar da sua designação, podendo vir a ser novamente designado depois de decorrido um período mínimo de dois anos (três anos após a entrada em vigor dos novos estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas).

45. Indicação do órgão responsável pela avaliação do auditor externo e periodicidade com que essa avaliação é feita

Nos termos legais e estatutários, compete à Comissão de Auditoria, entre outros, fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade e fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais. A apreciação geral da fiscalização da sociedade é feita, nos termos legais, na assembleia geral anual.

Após a aplicação da medida de resolução, a competência legal e estatutária da Comissão de Auditoria é atribuída à Comissão de Fiscalização. De acordo com a atual redação do RGICSF, os administradores dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral, apenas podendo exercê-las sob a orientação do Banco de Portugal, tendo o Banco de Portugal também o poder de exercer diretamente os direitos e competências conferidos aos titulares de ações do BES.

46. Identificação de trabalhos, distintos dos de auditoria, realizados pelo auditor externo para a sociedade e/ou para sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio, bem como indicação dos procedimentos internos para efeitos de aprovação da contratação de tais serviços e indicação das razões para a sua contratação



AL MARINE

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Após a aplicação da medida de resolução ao BES, a KPMG apenas prestou ao BES serviços de auditoria, designadamente auditoria às contas reportadas a 4 de agosto de 2014 e a 31 de dezembro de 2014.

47. Indicação do montante da remuneração anual paga pela sociedade e/ou por pessoas coletivas em relação de domínio ou de grupo ao auditor e a outras pessoas singulares ou coletivas pertencentes à mesma rede e discriminação da percentagem respeitante aos seguintes serviços:

Após a aplicação da medida de resolução, os montantes das remunerações pagas pelo BES ao auditor diz respeito aos serviços abaixo indicados:

Pela Sociedade			
Valor dos serviços de revisão de contas (€)	162.000 ² / 100%		
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (€)	0 / 0%		
Valor dos serviços de consultoria fiscal (€)	0 / 0%		
Valor de outros serviços que não revisão de contas (€)	0 / 0%		

C - ORGANIZAÇÃO INTERNA

I. Estatutos

48. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da sociedade (art. 245.º-A, n.º 1, al. h)

Para o período anterior à aplicação da medida de resolução, valem as regras gerais de que qualquer alteração dos estatutos do BES, incluindo deliberações sobre alterações ao capital social, tem que ser submetida à aprovação da Assembleia Geral (para além dos casos em que o Conselho de

² A este valor acresce IVA à taxa legal de 23%.





Why all

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Administração dispunha de competências próprias para aumentar o capital social e para deslocar a sede social da sociedade dentro do território nacional).

As deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia Geral reúna em primeira, quer em segunda convocação. Para que a Assembleia possa deliberar em primeira convocação, devem estar presentes, ou devidamente representados, acionistas que detenham ações correspondentes a, pelo menos, 50% do capital. Em segunda convocação, a Assembleia pode reunir seja qual for o número de acionistas presentes e o capital representado.

Atualmente, e na sequência da aplicação da medida de resolução, os administradores dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, apenas podendo exercê-las sob a orientação do Banco de Portugal, tendo o Banco de Portugal também o poder de exercer diretamente os direitos e competências conferidos aos titulares de ações do BES.

II. Comunicação de irregularidades

49. Meios e política de comunicação de irregularidades ocorridas na sociedade

Os meios de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades estão dimensionados para ter em conta, por um lado, os requisitos legais nesta matéria, designadamente em matéria de participações relacionadas com as irregularidades graves relacionadas com a sua administração, organização contabilística e fiscalização interna e de indícios sérios de infrações a deveres previstos no RGICSF ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e, por outro lado, a dimensão da estrutura de recursos humanos do BES após a aplicação da medida de resolução e a natureza e complexidade da sua atividade após 3 de agosto de 2014, sendo de realçar que o BES se encontrava, à data do encerramento do exercício de 2014, impedido de prosseguir a atividade de receção de depósitos e de concessão de empréstimos e dispensado do cumprimento de normas prudenciais.

III. Controlo interno e gestão de riscos



ila M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

50. Pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela auditoria interna e/ou pela implementação de sistemas de controlo interno

O objetivo que subjaz à existência de um sistema de controlo interno adequado e eficaz prende-se com a necessidade de garantir um efetivo cumprimento das obrigações legais e dos deveres a que as instituições se encontram sujeitas e uma apropriada gestão dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas, assegurando a sua estabilidade e, no caso das instituições de crédito, a estabilidade do próprio sistema financeiro. No documento do Comité de Supervisão Bancária de Basileia Framework for Internal Control Systems in Banking Organisations, o sistema de controlo interno pode ajudar a assegurar que os objetivos de uma organização bancária são atingidos, que o banco atinja rentabilidade no longo prazo e mantenha a fiabilidade da informação financeira, auxiliando ainda no cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, assim como de políticas, regras e normativos internos, e contribui para o decréscimo do risco de perdas inesperadas ou de danos à reputação do banco.

Dado o contexto da aplicação da medida de resolução, em que a atividade do banco se concentra na gestão e preservação do universo limitado de ativos que nele permaneceram após a aplicação da medida de resolução, o sistema de controlo interno teve também de ser ajustado à nova realidade e finalidades de um banco em resolução, que se encontra numa ante-câmara de uma liquidação judicial, tendo também presente que toda a estrutura e recursos humanos, técnicos e materiais foram transferidos para o Novo Banco, S.A., em virtude da aplicação da medida de resolução. Realce-se que, de acordo com o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, "O sistema de controlo interno deve ser adequado à dimensão, natureza e complexidade da actividade, à natureza e magnitude dos riscos assumidos ou a assumir, bem como ao grau de centralização e delegação de autoridade estabelecido na instituição".

Tendo em conta este princípio de proporcionalidade e a desejável centralização dos aspetos fulcrais da missão da instituição objeto de resolução nos administradores designados pelo Banco de Portugal, as funções de controlo interno são, ainda que não autonomizáveis em áreas específicas, alcançadas através do próprio Conselho de Administração, em conjunto com as unidades de apoio do Banco.

Designadamente, a consecução do objetivo de desempenho da instituição, entendido no contexto da aplicação da medida de resolução, i.e. a preservação/valorização eficaz dos ativos e recursos do Banco sem a perspetiva de continuidade do negócio e de sobrevivência da instituição e tendo em conta as finalidades subjacentes à aplicação da medida de resolução, através da adequada gestão e controlo dos riscos da atividade, da prudente e adequada avaliação dos ativos e responsabilidades, bem como da implementação de mecanismos de proteção contra utilizações não autorizadas, intencionais ou negligentes, é assegurada através do Conselho de Administração, com o apoio da



Why my

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Área de Organização, Informática e Administrativa (organização dos processos do Banco, produção de normativos, coordenação com fornecedores em todas as questões que se relacionam com infraestrutura informática, nomeadamente, sistemas e aplicações informáticas e reporte de anomalias) e da Área Operacional (identificação de processos e definição de procedimentos operativos associados a atividades de entidades e contratos geridos pelo BES, controlo de eventos e liquidações associados aos contratos e produtos geridos pela aplicação informática, articulação com estruturas externas para controlo de liquidações de operações, manutenção da aplicação informática de apoio à atividade desenvolvida, reconciliação e conferência diária de operações e liquidações).

O objetivo de consecução da existência de informação financeira e de gestão, completa, pertinente, fiável e tempestiva é prosseguido através das funções legais e estatutárias do Conselho de Administração, do Revisor Oficial de Contas, do Técnico Oficial de Contas e da Comissão de Fiscalização, com o apoio da Área Financeira e Compliance, a qual coadjuva igualmente o Conselho de Administração em matéria de consecução do objetivo de respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em conjunto com a Área Jurídica (Controlo de gestão e financeiro do Banco, monitorização do cumprimento de exigências legais, regulamentares, estatutárias, operacionais, tutelares, éticas e de conduta aplicáveis, controlo da regularidade e atividade dos registos contabilísticos e obrigações fiscais em articulação com o TOC).

- 51. Explicitação, ainda que por inclusão de organograma, das relações de dependência hierárquica e/ou funcional face a outros órgãos ou comissões da sociedade

 Vide pontos 21. e 50. supra.
- 52. Existência de outras áreas funcionais com competências no controlo de riscos Vide ponto 50. supra.
- 53. Identificação e descrição dos principais tipos de riscos (económicos, financeiros e jurídicos) a que a sociedade se expõe no exercício da atividade

O facto de a sociedade estar impedida desde 3 de agosto de 2014 de desenvolver a sua atividade bancária, estando sujeita a medidas de intervenção corretiva que expressamente lhe vedaram a receção de depósitos e a concessão de crédito, constitui o contexto de enquadramento do desenvolvimento adequado deste capítulo.

A gestão de riscos no BES passa pela identificação dos riscos (risco de crédito, risco país, risco de mercado, risco de liquidez e riscos operacionais) que podem ser relevantes no atual contexto da atividade da sociedade e na adoção das medidas e procedimentos adequados para os prevenir e





irlen Mi

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

mitigar. A gestão dos riscos é da competência do Conselho de Administração da sociedade, que a exerce através do acompanhamento diário das operações e contratos que permaneceram no BES no contexto específico da sua atividade.

O risco de crédito, correspondente à possibilidade de incumprimento da contraparte ou variação negativa do valor de um ativo em carteira em face da degradação da qualidade do risco da contraparte, assume contornos específicos no atual contexto da atividade do BES, nomeadamente em face da proibição, determinada pelo Banco de Portugal, de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos. Por outro lado, o essencial dos ativos não transferidos para o Novo Banco por força da medida de resolução consistem em saldos credores perante entidades do Grupo GES, que, na generalidade, se encontram numa situação de incumprimento. Neste quadro, a gestão deste risco consiste, fundamentalmente, na atividade de recuperação de crédito (tendo sido implementados procedimentos para assegurar uma gestão e acompanhamento eficiente destes processos), e em assegurar que a liquidez disponível, resultante da cobrança de créditos e da alienação de ativos, é aplicada exclusivamente em depósitos junto de instituições de crédito. Complementarmente, é desenvolvida uma atividade de acompanhamento e de aferição da situação de solvência dos devedores do BES cujos créditos não estejam em situação de incumprimento.

Relativamente ao risco país, saliente-se que o BES não desenvolve presentemente qualquer atividade bancária, em Portugal ou no estrangeiro e os ativos e passivos excluídos da transferência para o banco de transição foram repatriados para o BES em Portugal. Assim, existem algumas exposições perante entidades sediadas em países estrangeiros (v.g. Luxemburgo, Espanha, Suíça e Panamá) que, no essencial, integravam o Grupo GES, encontrando-se, tal como já foi referido, algumas em situação de insolvência. Por outro lado, o BES viu-se privado da sua participação no BESA, em 29 de outubro de 2014, alienou a sua participação no Aman Bank, em 27 de fevereiro de 2015, e aguarda a verificação de determinadas condições para concretizar a alienação da sua participação no Espírito Santo Bank, em Miami, acordada em 30 de abril de 2015.

Quanto ao risco de mercado ou de preço (taxas de juro, taxas de câmbio, preço de ações, preço de mercadorias), o mesmo é entendido como o risco de incorrer em perdas devido a variações inesperadas do preço de instrumentos ou de operações. Dada a composição dos seus ativos, é marginal a exposição do BES ao risco de variação das taxas de juro. No caso da exposição ao risco cambial, as exposições que permaneceram no BES apresentam um risco relevante, dado que uma parte significativa das responsabilidades encontra-se expressa em dólares americanos, sem correspondência do lado dos ativos expressos em dólares (v.g. financiamento da *Oak Finance* e derivados cambiais).



ral

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

No que se refere ao risco liquidez, o mesmo é inexistente no atual contexto da atividade do BES face à inexigibilidade das obrigações que não foram transferidas para o banco de transição e à proibição de conceder crédito, com a consequente desnecessidade de assegurar o funding desta atividade, estando o BES dotado de disponibilidades monetárias que lhe permitem assegurar o pontual cumprimento das obrigações exigíveis (ou seja, aquelas que se constituíram após 3 de agosto de 2014).

Refira-se, ainda, que, conforme clarificado pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de fevereiro de 2015, as responsabilidades do BES não transferidas para o Novo Banco abrangem as responsabilidades do BES referentes às pensões de reforma e de sobrevivência e de complementos de pensão de reforma e sobrevivência de alguns ex-administradores do Banco, pelo que o BES também se encontra sujeito ao risco de fundo de pensões, resultante dos ganhos e perdas decorrentes de alterações de pressupostos e diferenças entre pressupostos e valores efetivamente verificados, de acordo com as técnicas atuariais e de o valor dos passivos (responsabilidades do fundo) poder exceder o valor dos ativos (investimentos do fundo), ainda que no contexto da providência aplicada pelo Banco de Portugal de dispensa de cumprimento das obrigações anteriormente contraídas.

Por último, e no que toca ao risco operacional, correspondente ao risco de incorrer em prejuízos financeiros resultantes de deficiências nas operações do banco, resultantes de falhas na definição ou implementação de procedimentos, falhas nos sistemas de informação ou em virtude de factos externos, refira-se que a gestão deste risco, no quadro da atual atividade do BES, está centrada na implementação dos procedimentos adequados para prevenir e mitigar o risco de quaisquer custos financeiros pelo não cumprimento atempado de obrigações fiscais, administrativas ou regulatórias inerentes ao estatuto do BES após a aplicação da medida de resolução.

Deve, de qualquer modo, referir-se que, com a aplicação da medida de resolução ao BES, todos os meios materiais e humanos foram transferidos para o Novo Banco, o que originou a necessidade de criar um novo sistema informático para a gestão das operações e registos contabilísticos. Essa situação obrigou ao carregamento massivo de dados informativos sobre os clientes e operações que permaneceram no BES, com desfasamentos temporais. A circunstância de as operações terem continuado a desenvolver-se nos termos contratualmente previstos sem que os sistemas de registo estivessem sincronizados poderá causar alguns erros ou deficiências que foram e serão corrigidos com as monitorizações e controlos efetuados periodicamente.

54. Descrição do processo de identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e gestão de riscos Vide ponto 53. supra.



in M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

55. Principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco implementados na sociedade relativamente ao processo de divulgação de informação financeira (art. 245.º-A, n.º 1, al. m))

Vide ponto 50. e 53. supra.

IV. Apoio ao Investidor

56. Serviço responsável pelo apoio ao investidor, composição, funções, informação disponibilizada por esses serviços e elementos para contacto

Tendo o BES mantido a sua qualidade de sociedade aberta e com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado após a aplicação da medida de resolução, e dados os reflexos que a mesma teve em todas as vertentes do relacionamento do BES com os seus investidores, a dimensão informativa aos investidores e ao mercado em geral foi também assumida como uma das prioridades na atuação do BES.

Neste âmbito, foram mantidas disponíveis as caixas de correio eletrónico (<u>investidor@bes.pt</u>; <u>acionista@bes.pt</u> e <u>investor.relations@bes.pt</u>) para os acionistas e investidores colocarem as suas dúvidas e pedidos de esclarecimento no contexto da medida de resolução e estabelecidos procedimentos internos para assegurar uma resposta atempada face a um influxo extraordinário de questões colocadas por esta via.

As respostas foram asseguradas, numa primeira fase, através da Assessoria Jurídica Externa e, numa segunda fase, através da Área Jurídica do Banco, sempre em coordenação com os administradores responsáveis pelas relações institucionais e com a Área de Relações com os Investidores.

Adicionalmente, foi reativado o site do BES na internet, para permitir um acesso mais expedito a informação relevante sobre o BES e aos comunicados divulgados ao mercado e foram mantidas reuniões com associações de defesa dos interesses de (ex-)clientes do BES de pequenos acionistas, bem como de representantes de credores subordinados.

Os acionistas, investidores ou analistas poderão contactar o BES através dos seguintes contactos:

Via postal:

Relações com os Investidores do Banco Espírito Santo, S.A.



An M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Barata Salgueiro, número 28, 6.º piso

1250-044 Lisboa

Via e-mail: acionista@bes.pt, investidor@bes.pt ou investor.relations@bes.pt

Website: http://www.bes.pt/02.5_Contactos.html

57. Representante para as relações com o mercado

O Representante para as relações com o mercado é Francisco Boavida Salavessa, o qual pode ser contactado através dos contactos indicados no ponto 56. *supra*.

58. Informação sobre a proporção e o prazo de resposta aos pedidos de informação entrados no ano ou pendentes de anos anteriores

Aquando da aplicação da medida de resolução, os pedidos de informação recebidos através dos endereços investidor@bes.pt, investor.relations@bes.pt e acionista@bes.pt multiplicaram-se, face à novidade e sensibilidade das consequências que derivaram da aplicação da medida de resolução. Para além de uma triagem dos assuntos que deixaram de ser atinentes ao BES, os temas abordados são de índole e complexidade muito díspares, ainda que se tenha sempre tentado privilegiar uma lógica de first-come, first-served. Procurou-se também, na medida do possível, parametrizar alguns critérios de resposta para perguntas frequentes, de modo a auxiliar o carácter expedito da resposta. Os pedidos de informação entrados em 2014 foram objeto de resposta, tipicamente com uma cadência de resposta semanal, não existindo na presente data pedidos pendentes do ano de 2014.

V. Sítio de Internet

59. Endereço(s)

O endereço do sítio do BES na internet é www.bes.pt.

60. Local onde se encontra informação sobre a firma, a qualidade de sociedade aberta, a sede e demais elementos mencionados no artigo 171º do Código das Sociedades Comerciais

Esta informação pode ser consultada no sítio do BES na internet, em http://www.bes.pt/09.1_InformacaoLegal.html

RP 091/1 Mod. 978 - 5.000 ex. - 11/2014



61. Local onde se encontram os estatutos e os regulamentos de funcionamento dos órgãos e/ou comissões

Esta informação pode ser consultada no sítio do BES na internet, em http://www.bes.pt/09.1_InformacaoLegal.html

62. Local onde se disponibiliza informação sobre a identidade dos titulares dos órgãos sociais, do representante para as relações com o mercado, do Gabinete de Apoio ao Investidor ou estrutura equivalente, respetivas funções e meios de acesso

Esta informação pode ser consultada no sítio do BES na internet, em http://www.bes.pt/04.1%20ConselhoAdministracao.html,

http://www.bes.pt/04.2%20ComissaoFiscalizacao.html

- e http://www.bes.pt/04.3%20ROC.html.
- 63. Local onde se disponibilizam os documentos de prestação de contas, que devem estar acessíveis pelo menos durante cinco anos, bem como o calendário semestral de eventos societários, divulgado no início de cada semestre, incluindo, entre outros, reuniões da assembleia geral, divulgação de contas anuais, semestrais e, caso aplicável, trimestrais

Esta informação pode ser consultada no sítio do BES na internet, em http://www.bes.pt/02.4_RelatorioseContas.html

- 64. Local onde são divulgados a convocatória para a reunião da assembleia geral e toda a informação preparatória e subsequente com ela relacionada
 - Após a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os administradores designados pelo Banco de Portugal passaram a dispor de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, não podendo os direitos de voto das ações do BES ser exercidos durante o período de resolução.
- 65. Local onde se disponibiliza o acervo histórico com as deliberações tomadas nas reuniões das assembleias gerais da sociedade, o capital social representado e os resultados das votações, com referência aos três anos antecedentes

Não aplicável.





D - REMUNERAÇÕES

I. Competência para a determinação

66. Indicação quanto à competência para a determinação da remuneração dos órgãos sociais, dos membros da comissão executiva e dos dirigentes da sociedade

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização em funções no último dia do exercício económico a que o presente Relatório diz respeito foram designados pelo Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 145.º-D do RGICSF, na redação em vigor à data da aplicação ao BES da medida de resolução.

Nos termos do artigo 145.º-E, n.º 3, do RGICSF - na redação em vigor à data da aplicação ao BES da medida de resolução -, é aplicável aos membros dos órgãos de administração e fiscalização o disposto, entre outros, no n.º 6 do artigo 145.º do RGICSF, que atribui competência ao Banco de Portugal para fixar a respetiva remuneração. Nestes termos, atualmente, a remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização é determinada pelo Banco de Portugal (artigo 143.º, n.º 7, aplicável por força do artigo 145.º-F, n.º 2, ambos do RGICSF, na sua redação atual).

II. Comissão de remunerações

67. Composição da comissão de remunerações, incluindo identificação das pessoas singulares ou coletivas contratadas para lhe prestar apoio e declaração sobre a independência de cada um dos membros e assessores

Atendendo à competência excecional do Banco de Portugal para a determinação das remunerações dos órgãos de administração e fiscalização, e à situação jurídica excecional em que se encontra o BES após a aplicação da medida de resolução, não se encontra em funções qualquer Comissão de Remunerações.

Di

40

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

68. Conhecimentos e experiência dos membros da comissão de remunerações em matéria de política de remunerações

Vide ponto 67. supra.

III. Estrutura de remunerações

69. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho

A remuneração dos órgãos de administração e fiscalização é fixada pelo Banco de Portugal nos termos já descritos, não estando condicionada por qualquer Política de Remunerações aprovada pela Assembleia Geral da Sociedade.

Com efeito, atendendo a este modo excecional de fixação de remunerações e à situação jurídica excecional em que se encontra o BES, não se encontra em vigor uma Política de Remunerações aprovada nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho.

70. Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da sociedade, bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos

Vide ponto 69. supra.

71. Referência, se aplicável, à existência de uma componente variável da remuneração e informação sobre eventual impacto da avaliação de desempenho nesta componente

A remuneração dos órgãos de administração e fiscalização não compreende qualquer componente variável.

72. Diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento

Vide ponto 71. supra.

73. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em ações bem como sobre a manutenção, pelos administradores executivos, dessas ações, sobre eventual celebração de

CRP 091/1 Mod. 978 - 5.000 ex. - 11/2014



color off

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

contratos relativos a essas ações, designadamente contratos de cobertura (hedging) ou de transferência de risco, respetivo limite, e sua relação face ao valor da remuneração total anual Vide ponto 71. supra.

74. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em opções e indicação do período de diferimento e do preço de exercício

Vide ponto 71. supra.

75. Principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários

A remuneração dos órgãos de administração e fiscalização não compreende qualquer sistema de prémios anuais ou de benefícios não pecuniários.

76. Principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada para os administradores e data em que foram aprovados em assembleia geral, em termos individuais

Os atuais administradores do BES beneficiam dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada instituídos nas instituições a que pertenciam, cujos encargos são suportados pelo BES, na parte correspondente aos encargos que deveriam ser suportados pela entidade patronal de origem.

Refira-se, a este propósito, que a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de fevereiro de 2015 procedeu à clarificação de que as responsabilidades do BES não transferidas para o Novo Banco abrangem as responsabilidades do BES referentes às pensões de reforma e de sobrevivência e de complementos de pensão de reforma e sobrevivência dos administradores do BES que tenham sido membros da Comissão Executiva do BES e que se encontrem abrangidos pela subalínea i) da alínea b) do ponto 1 do Anexo 2 da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014, com a redação que lhe foi dada pela deliberação do mesmo Conselho de Administração de 11 de agosto de 2014.

De acordo com a informação reproduzida no relatório de governo das sociedades do ano transato:

"Os administradores têm direito a pensão de reforma, no caso de serem ou terem sido membros da Comissão Executiva.

As principais características do regulamento do direito dos administradores a pensão de reforma são as seguintes:

a) O direito à pensão de reforma adquire-se com o atingir de sessenta e cinco anos de idade ou vinte e cinco anos de atividade profissional, ou em caso de invalidez permanente para o trabalho.



in M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

b) O direito à pensão de reforma pode ser antecipado para a data em que os administradores completem cinquenta e cinco anos, desde que tenham exercido funções executivas no Conselho de Administração do BES por um período mínimo de 8 anos, consecutivos ou interpolados, contando-se, para efeitos da antiguidade, naquelas funções, o exercício de cargos de Direcção, bem como a antiguidade que lhe haja sido reconhecida.

Todas as pensões previstas no referido regulamento assentam num padrão de pensão total.

A pensão total nunca poderá ser superior ao salário pensionável do administrador executivo em causa. O salário pensionável corresponde à soma do valor da remuneração fixa anual auferida no último ano de exercício de funções, com a média das remunerações variáveis auferidas durante todo o tempo em que o referido Administrador desempenhou funções de Administração Executiva no BES.

Com a comunicação do exercício do direito à pensão de reforma ou antecipação do mesmo e em momento anterior à data de início de pagamento da pensão, ao administrador executivo em causa é dada a possibilidade de remição, por sua solicitação, de parte do capital constitutivo da renda nos termos da lei vigente (atualmente 1/3 desse capital).

A decisão de atualização das pensões previstas do presente Regulamento caberá à Comissão de Vencimentos eleita em Assembleia Geral dos acionistas que, para o efeito, reunirá até ao final do mês de janeiro do ano a que a decisão respeitar, atualização que, todavia, nunca poderá ser inferior à aplicação da taxa de variação do índice de preços no consumidor, publicado pelo "Instituto Nacional de Estatística", com referência ao ano anterior.

A versão atual do regulamento do direito dos administradores a pensão ou complemento de pensões de reforma por velhice ou invalidez foi aprovada pela Assembleia Geral de 27 de março de 2013."

IV. Divulgação de remunerações

77. Montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de administração da sociedade, provenientes da sociedade, incluindo remuneração fixa e variável e, relativamente a esta, menção às diferentes componentes que lhe deram origem:

Administrador	Montante do vencimento anual (€)
Luís Augusto Máximo dos Santos	68.663
César Bento Nunes de Brito	65.802
Miguel Oleiro Morais Alçada	48.636
TOTAL AGREGADO	183.101



ula M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

78. Montantes a qualquer título pagos por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum

Não foram pagos aos atuais membros do órgão de administração da sociedade quaisquer montantes por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum.

- 79. Remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e ou participação nos lucros foram concedidos
 - Não foi paga qualquer remuneração aos membros do órgão de administração da sociedade sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios.
- 80. Indemnizações pagas ou devidas a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício

Não foram pagas nem são devidas quaisquer indemnizações a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício.

81. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de fiscalização da sociedade, para efeitos da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho

Membro da Comissão de Fiscalização	Montante do vencimento anual (€)
José Vieira dos Reis	6.294
Rogério M. Fernandes Ferreira	4.578
Vítor Pimenta e Silva	4.578
TOTAL AGREGADO	15.450

O valor de 22.000 Euros indicado na Nota 10 das Notas Explicativas, inclui, para além das remunerações dos membros da Comissão de Fiscalização, acima indicadas, a remuneração da Secretária da Sociedade.

- 82. Indicação da remuneração no ano de referência do presidente da mesa da assembleia geral
 - O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da sociedade anteriormente em funções renunciou ao respetivo exercício por carta datada de 8 de agosto de 2014 e atendendo à situação jurídica excecional

en mil

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

em que o BES se encontra, não foi eleito um novo titular para o cargo. Até à renúncia, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral auferiu, durante o exercício das suas funções em 2014, uma remuneração de 10.815,00 Euros.

V. Acordos com implicações remuneratórias

83. Limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador e sua relação com a componente variável da remuneração

Atendendo ao modo especial de designação e fixação da remuneração aplicável aos atuais membros dos órgãos de administração e fiscalização, não se encontram em vigor quaisquer limitações contratuais para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador.

84. Referência à existência e descrição, com indicação dos montantes envolvidos, de acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração e dirigentes, na aceção do n.º 3 do artigo 248.º-B do Código dos Valores Mobiliários, que prevejam indemnizações em caso de demissão, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da sociedade. (art. 245.º-A, n.º 1, al. l) do Código dos Valores Mobiliários)

Atendendo ao modo especial de designação e fixação da remuneração aplicável aos atuais membros dos órgãos de administração, não se encontram em vigor quaisquer acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração e dirigentes, que prevejam indemnizações em caso de demissão, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da sociedade. De resto, e nos termos da redação atual do n.º 9 do artigo 145.º-G do RGICSF, da cessação de funções dos membros do órgão de administração não emerge qualquer direito a indemnização, quer ele tivesse sido estipulado no contrato celebrado com os mesmos quer nos termos gerais do direito.

rh M

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

VI. Planos de atribuição de ações ou opções sobre ações

85. Identificação do plano e dos respetivos destinatários

As opções de que eram titulares os anteriores membros executivos do conselho de administração da sociedade, no âmbito da «Política de Remuneração de Dirigentes do Banco Espírito Santo, S.A.» e do «Plano de Remuneração Variável em Instrumentos Financeiros aos Membros Executivos do Conselho de Administração» (aprovados na Assembleia Geral anual de 6 de abril de 2010 e subsequentemente alterados na Assembleia Geral anual de 22 de março de 2012) extinguiram-se por caducidade, com a renúncia ao cargo por todos os titulares, durante o mês de agosto de 2014.

Atendendo ao modo especial de fixação da remuneração dos atuais membros dos órgãos de administração e fiscalização e à atual situação jurídica do BES, este plano não foi substituído por qualquer outro plano que preveja a atribuição de ações ou de opções sobre ações da sociedade.

86. Caracterização do plano (condições de atribuição, cláusulas de inalienabilidade de ações, critérios relativos ao preço das ações e o preço de exercício das opções, período durante o qual as opções podem ser exercidas, características das ações ou opções a atribuir, existência de incentivos para a aquisição de ações e ou o exercício de opções)

Vide ponto 85. supra.

87. Direitos de opção atribuídos para a aquisição de ações ('stock options') de que sejam beneficiários os trabalhadores e colaboradores da empresa

Vide ponto 85. supra.

88. Mecanismos de controlo previstos num eventual sistema de participação dos trabalhadores no capital na medida em que os direitos de voto não sejam exercidos diretamente por estes (art. 245.º-A, n.º 1, al. e) do Código dos Valores Mobiliários)

Vide ponto 85. supra.

M

46

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

E - TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

I. Mecanismos e procedimentos de controlo

89. Mecanismos implementados pela sociedade para efeitos de controlo de transações com partes relacionadas

A partir da aplicação da medida de resolução, o mandato dos atuais órgãos de administração e fiscalização da sociedade está dirigido no essencial à preservação e valorização dos respetivos ativos, bem como à correta fixação das suas dívidas, com vista à sua liquidação futura.

Com efeito, no contexto da aplicação da medida de resolução, foi vedada à sociedade a realização da generalidade das operações bancárias, por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de agosto de 2014 (18h00). Nesta ocasião, o Banco de Portugal proibiu a sociedade de conceder crédito e aplicar fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação se revele necessária para a preservação e valorização do seu ativo, assim como vedou a receção de depósitos, nos termos das alíneas *e*) e *f*) do artigo 141.º, n.º 1, do RGICSF, na redação vigente à data.

Nestes termos, não se revelam necessários, porque careceriam de objeto, mecanismos implementados para efeitos de controlo de novas transações com partes relacionadas.

- 90. Indicação das transações que foram sujeitas a controlo no ano de referência Vide ponto 89. supra.
- 91. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos da avaliação prévia dos negócios a realizar entre a sociedade e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários

Vide ponto 89. supra.

II. Elementos relativos aos negócios

92. Indicação do local dos documentos de prestação de contas onde está disponível informação sobre os negócios com partes relacionadas, de acordo com a IAS 24, ou, alternativamente, reprodução dessa informação

Vide ponto 89. supra.

al al

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARTE II - AVALIAÇÃO DO GOVERNO SOCIETÁRIO

1. Identificação do Código de governo das sociedades adotado

Deverá ser identificado o Código de Governo das Sociedades a que a sociedade se encontre sujeita ou se tenha decidido voluntariamente sujeitar, nos termos e para os efeitos do art. 2.º do presente Regulamento.

Deverá ainda ser indicado o local onde se encontram disponíveis ao público os textos dos códigos de governo das sociedades aos quais o emitente se encontre sujeito (art. 245.º-A, n.º 1, al. p).

O Relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário do BES respeitante ao exercício de 2013 inclui os elementos de informação requeridos e obedece ao modelo constante do anexo ao Regulamento $\rm n.^{o}$ 4/2013 da CMVM.

De acordo com a informação constante do relatório do ano transato, o BES sujeita-se ao Código de Governo das Sociedades da CMVM, não se tendo divisado ser pertinente, face ao contexto atual do BES, tomar qualquer decisão de adoção voluntária de um outro código de governo societário emitido por entidade vocacionada para o efeito.

O texto do Código de Governo das Sociedades aprovado pela CMVM está disponível em www.cmvm.pt.

2. Análise de cumprimento do Código de Governo das Sociedades adotado

Nos termos do art. 245.º-A n.º 1, al. o) deverá ser incluída declaração sobre o acolhimento do código de governo das sociedades ao qual o emitente se sujeite especificando as eventuais partes desse código de que diverge e as razões da divergência.

- A informação a apresentar deverá incluir, para cada recomendação:
- a) Informação que permita aferir o cumprimento da recomendação ou remissão para o ponto do relatório onde a questão é desenvolvidamente tratada (capítulo, título, ponto, página);
- b) Justificação para o eventual não cumprimento ou cumprimento parcial;
- c) Em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial, identificação de eventual mecanismo alternativo adotado pela sociedade para efeitos de prossecução do mesmo objetivo da recomendação.

Identificam-se no quadro seguinte as recomendações do Código de Governo das Sociedades, com indicação das que são adotadas e não adotadas pelo BES ou que não lhe podem ser consideradas aplicáveis face ao contexto atual do BES, conjuntamente com o ponto do relatório onde as mesmas são tratadas.



in my

	Recomendações CMVM				
	VOTA CÃO E CONTROLO DA COCUEDA DE	Adotada	Não	N/A	Relatório
	VOTAÇÃO E CONTROLO DA SOCIEDADE		Adotada	2/	10
	As sociedades devem incentivar os seus acionistas			X	12
	a participar e a votar nas assembleias gerais,				
	designadamente não fixando um número				
	excessivamente elevado de ações necessárias para		*		
	ter direito a um voto e implementando os meios				
	indispensáveis ao exercício do direito de voto por				
I.1	correspondência e por via eletrónica.				
	As sociedades não devem adotar mecanismos que			X	12-14
	dificultem a tomada de deliberações pelos seus				
	acionistas, designadamente fixando um quórum				
I.2	deliberativo superior ao previsto por lei.				
	As sociedades não devem estabelecer mecanismos			X	12-14
	que tenham por efeito provocar o desfasamento				
	entre o direito ao recebimento de dividendos ou à				
	subscrição de novos valores mobiliários e o direito		- , -		
	de voto de cada ação ordinária, salvo se				
	devidamente fundamentados em função dos				
I.3	interesses de longo prazo dos acionistas.	-			
	Os estatutos das sociedades que prevejam a			X	12-14
	limitação do número de votos que podem ser				
	detidos ou exercidos por um único acionista, de				
	forma individual ou em concertação com outros				
	acionistas, devem prever igualmente que, pelo		9		
	menos de cinco em cinco anos, será sujeita a				
	deliberação pela Assembleia Geral a alteração ou a				
	manutenção dessa disposição estatutária - sem				
	requisitos de quórum agravado relativamente ao				
	legal – e que, nessa deliberação, se contam todos os				
I.4	votos emitidos sem que aquela limitação funcione.				
	Não devem ser adotadas medidas que tenham por			X	4; 12-14
	efeito exigir pagamentos ou a assunção de				
I.5	encargos pela sociedade em caso de transição de				



uly del

	controlo ou de mudança da composição do órgão			
	de administração e que se afigurem suscetíveis de			
	prejudicar a livre transmissibilidade das ações e a			
	livre apreciação pelos acionistas do desempenho			
	dos titulares do órgão de administração.			
	SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO			
	Dentro dos limites estabelecidos por lei, e salvo		X	21; 27-28
	por força da reduzida dimensão da sociedade, o		^	21, 27-20
	Conselho de Administração deve delegar a			
	administração quotidiana da sociedade, devendo			
	as competências delegadas ser identificadas no			
II.1.1	relatório anual sobre o Governo da Sociedade.			
11.1.1	O Conselho de Administração deve assegurar que	X		21; 27-28
	a sociedade atua de forma consentânea com os	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		21, 27-20
	seus objetivos, não devendo delegar a sua			
	competência, designadamente, no que respeita a: i)			
	definir a estratégia e as políticas gerais da			
	sociedade; ii) definir a estrutura empresarial do			
	grupo; iii) decisões que devam ser consideradas			
	estratégicas devido ao seu montante, risco ou às			
II.1.2	suas características especiais.			
11.1.2	O Conselho Geral e de Supervisão, além do		X	30
	exercício das competências de fiscalização que lhes		1	
	estão cometidas, deve assumir plenas			
	responsabilidades ao nível do governo da			
	sociedade, pelo que, através de previsão			
	estatutária ou mediante via equivalente, deve ser			
	consagrada a obrigatoriedade de este órgão se			
	pronunciar sobre a estratégia e as principais			
	políticas da sociedade, a definição da estrutura			
	empresarial do grupo e as decisões que devam ser			
	consideradas estratégicas devido ao seu montante			
	ou risco. Este órgão deverá ainda avaliar o			
	cumprimento do plano estratégico e a execução			
II.1.3	das principais políticas da sociedade.			



oly	
m	
M	

	Salvo por força da reduzida dimensão da		X	27
	sociedade, o Conselho de Administração e o			
	Conselho Geral e de Supervisão, consoante o			
	modelo adotado, devem criar as comissões que se			
	mostrem necessárias para: a) Assegurar uma			
	competente e independente avaliação do			
	desempenho dos administradores executivos e do			
	seu próprio desempenho global, bem assim como			
	das diversas comissões existentes; b) Refletir sobre			
	sistema estrutura e as práticas de governo			
	adotado, verificar a sua eficácia e propor aos			
	órgãos competentes as medidas a executar tendo			
[I.1.4.	em vista a sua melhoria.			
	O Conselho de Administração ou o Conselho	X		50 a 55
	Geral e de Supervisão, consoante o modelo			
	aplicável, devem fixar objetivos em matéria de			
	assunção de riscos e criar sistemas para o seu			
	controlo, com vista a garantir que os riscos			
	efetivamente incorridos são consistentes com			
II.1.5	aqueles objetivos.			
	O Conselho de Administração deve incluir um		X	15, 16,
	número de membros não executivos que garanta			18
	efetiva capacidade de acompanhamento,			
	supervisão e avaliação da atividade dos restantes			
II.1.6	membros do órgão de administração.			- 11
	Entre os administradores não executivos deve		X	15, 16,
	contar-se uma proporção adequada de			18
	independentes, tendo em conta o modelo de			
	governação adotado, a dimensão da sociedade e a			
	sua estrutura acionista e o respetivo free float. A			
	independência dos membros do Conselho Geral e		- 4	
	de Supervisão e dos membros da Comissão de			
	Auditoria afere-se nos termos da legislação			
	vigente, e quanto aos demais membros do			
II.1.7	Conselho de Administração considera-se			



Na Mi

	independente a pessoa que não esteja associada a			
	qualquer grupo de interesses específicos na			
	sociedade nem se encontre em alguma			
	circunstância suscetível de afetar a sua isenção de			
	análise ou de decisão, nomeadamente em virtude			
	de:			
	a. Ter sido colaborador da sociedade ou de			
	sociedade que com ela se encontre em relação de			
	domínio ou de grupo nos últimos três anos;			
	b. Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou			
	estabelecido relação comercial significativa com a			
	sociedade ou com sociedade que com esta se			<u> </u>
	encontre em relação de domínio ou de grupo, seja			
	de forma direta ou enquanto sócio, administrador,			
	gerente ou dirigente de pessoa coletiva;			
	c. Ser beneficiário de remuneração paga pela			
	sociedade ou por sociedade que com ela se			
	encontre em relação de domínio ou de grupo além	1		
	da remuneração decorrente do exercício das			
	funções de administrador;			
	d. Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente			
	ou afim na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na			
	linha colateral, de administradores ou de pessoas			
	singulares titulares direta ou indiretamente de			
	participação qualificada;			
	e. Ser titular de participação qualificada ou			
	representante de um acionista titular de			
	participações qualificadas.			
	Os administradores que exerçam funções		X	15, 16,
	executivas, quando solicitados por outros			18
	membros dos órgãos sociais, devem prestar, em			
	tempo útil e de forma adequada ao pedido, as			
II.1.8	informações por aqueles requeridas.			



uh M

	O presidente do órgão de administração executivo			X	15, 16,
	ou da comissão executiva deve remeter, conforme				18, 27,
	aplicável, ao Presidente do Conselho de				28
	Administração, ao Presidente do Conselho Fiscal,			-	
	ao Presidente da Comissão de Auditoria, ao				
	Presidente do Conselho Geral e de Supervisão e ao				
	Presidente da Comissão para as Matérias				
	Financeiras, as convocatórias e as atas das				
I.1.9	respetivas reuniões.				
	Caso o presidente do órgão de administração			X	15, 16,
	exerça funções executivas, este órgão deverá				18, 27,
	indicar, de entre os seus membros, um				28
	administrador independente que assegure a				
	coordenação dos trabalhos dos demais membros				
	não executivos e as condições para que estes				
	possam decidir de forma independente e				
	informada ou encontrar outro mecanismo				
I.1.10	equivalente que assegure aquela coordenação.				
	Fiscalização				
	Consoante o modelo aplicável, o presidente do	X			32, 33
	Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria ou da				
	Comissão para as Matérias Financeiras deve ser		-		
	independente, de acordo com o critério legal				
	aplicável, e possuir as competências adequadas ao				
I.2.1	exercício das respetivas funções.				
	O órgão de fiscalização deve ser o interlocutor			X	37,38
	principal do auditor externo e o primeiro				
	destinatário dos respetivos relatórios, competindo-				
	lhe, designadamente, propor a respetiva				
	remuneração e zelar para que sejam asseguradas,				
	dentro da empresa, as condições adequadas à				
II.2.2	prestação dos serviços				
	O órgão de fiscalização deve avaliar anualmente o	X			45
	auditor externo e propor ao órgão competente a				
II. 2 .3	sua destituição ou a resolução do contrato de				





	prestação dos seus serviços sempre que se			
	verifique justa causa para o efeito.			
	O órgão de fiscalização deve avaliar o	X		38
	funcionamento dos sistemas de controlo interno e			
	de gestão de riscos e propor os ajustamentos que			
I.2.4	se mostrem necessários.			
	A Comissão de Auditoria, o Conselho Geral e de		X	50
	Supervisão e o Conselho Fiscal devem pronunciar-			
	se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos			
	aos serviços de auditoria interna e aos serviços que			
	velem pelo cumprimento das normas aplicadas à			
	sociedade (serviços de compliance), e devem ser			
	destinatários dos relatórios realizados por estes			
	serviços pelo menos quando estejam em causa			
	matérias relacionadas com a prestação de contas a			
	identificação ou a resolução de conflitos de			
II.2.5	interesses e a deteção de potenciais ilegalidades.			
	Fixação de remunerações			
	Todos os membros da Comissão de Remunerações		X	67
	ou equivalente devem ser independentes			
	relativamente aos membros executivos do órgão			
	de administração e incluir pelo menos um membro			
	com conhecimentos e experiência em matérias de			
II.3.1	política de remuneração.			
	Não deve ser contratada para apoiar a Comissão		X	67
	de Remunerações no desempenho das suas			
	funções qualquer pessoa singular ou coletiva que			
	preste ou tenha prestado, nos últimos três anos,			
	serviços a qualquer estrutura na dependência do			
	órgão de administração, ao próprio órgão de			
	administração da sociedade ou que tenha relação			
	atual com a sociedade ou com consultora da			
	sociedade. Esta recomendação é aplicável			
	200 - F	1		



M

	que com aquelas se encontre relacionada por			
	contrato de trabalho ou prestação de serviços.			
	A declaração sobre a política de remunerações dos		X	67
	órgãos de administração e fiscalização a que se			
	refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de			
	Junho, deverá conter, adicionalmente:			
	a) Identificação e explicitação dos critérios para a			
	determinação da remuneração a atribuir aos			
	membros dos órgãos sociais;			
	b) Informação quanto ao montante máximo			
	potencial, em termos individuais, e ao montante			
	máximo potencial, em termos agregados, a pagar			
	aos membros dos órgãos sociais, e identificação			
	das circunstâncias em que esses montantes			
	máximos podem ser devidos;			
	d) Informação quanto à exigibilidade ou			
	inexigibilidade de pagamentos relativos à			
	destituição ou cessação de funções de			
I.3.3	administrado			
	Deve ser submetida à Assembleia Geral a proposta		X	85
	relativa à aprovação de planos de atribuição de			
	ações, e/ou de opções de aquisição de ações ou			
	com base nas variações do preço das ações, a			
	membros dos órgãos sociais. A proposta deve			
	conter todos os elementos necessários para uma			
I.3.4	avaliação correta do plano.			
	Deve ser submetida à Assembleia Geral a proposta	X		76
	relativa à aprovação de qualquer sistema de			
	benefícios de reforma estabelecidos a favor dos			
	membros dos órgãos sociais. A proposta deve			
	conter todos os elementos necessários para uma			-
II.3.5	avaliação correta do sistema.			
	Remunerações			
	A remuneração dos membros executivos do órgão		X	66, 69
III.1	de administração deve basear-se no desempenho			



who do

	efetivo e desincentivar a assunção excessiva de			
	riscos.			
	A remuneração dos membros não executivos do	X		71
	órgão de administração e a remuneração dos			
	membros do órgão de fiscalização não deve incluir			
	nenhuma componente cujo valor dependa do			
II.2	desempenho da sociedade ou do seu valor.			
	A componente variável da remuneração deve ser		X	66, 69,
	globalmente razoável em relação à componente			71
	fixa da remuneração, e devem ser fixados limites			
III.3	máximos para todas as componentes.			
	Uma parte significativa da remuneração variável		X	66, 69,
	deve ser diferida por um período não inferior a			71
	três anos, e o direito ao seu recebimento deve ficar			
	dependente da continuação do desempenho			
III.4	positivo da sociedade ao longo desse período.			
	Os membros do órgão de administração não	X		66, 69,
	devem celebrar contratos, quer com a sociedade,			71
	quer com terceiros, que tenham por efeito mitigar			
	o risco inerente à variabilidade da remuneração			
III.5	que lhes for fixada pela sociedade.			
	Até ao termo do seu mandato devem os		X	66, 69,
	administradores executivos manter as ações da			71
	sociedade a que tenham acedido por força de			
	esquemas de remuneração variável, até ao limite			
	de duas vezes o valor da remuneração total anual,			
	com exceção daquelas que necessitem ser			
	alienadas com vista ao pagamento de impostos			
III.6	resultantes do benefício dessas mesmas ações.			
	Quando a remuneração variável compreender a		X	66, 69,
	atribuição de opções, o início do período de			71,74
	exercício deve ser diferido por um prazo não			
III. 7	inferior a três anos.			
	Quando a destituição de administrador não	X		83, 84
III.8	decorra de violação grave dos seus deveres nem			



IN MI

1014441	da sua inaptidão para o exercício normal das		I	
	respetivas funções mas, ainda assim, seja			
	reconduzível a um inadequado desempenho,			
	deverá a sociedade encontrar-se dotada dos			
	instrumentos jurídicos adequados e necessários			
	para que qualquer indemnização ou compensação,			
	além da legalmente devida, não seja exigível.			
A-10	Auditoria			
	O auditor externo deve, no âmbito das suas		X	50, 69
	competências, verificar a aplicação das políticas e			
	sistemas de remunerações dos órgãos sociais, a			
	eficácia e o funcionamento dos mecanismos de			
	controlo interno e reportar quaisquer deficiências			
IV.1	ao órgão de fiscalização da sociedade.			
	A sociedade ou quaisquer entidades que com ela	X		46
	mantenham uma relação de domínio não devem			
	contratar ao auditor externo, nem a quaisquer			-
	entidades que com ele se encontrem em relação de			
	grupo ou que integrem a mesma rede, serviços			
	diversos dos serviços de auditoria. Havendo			
	razões para a contratação de tais serviços - que			
	devem ser aprovados pelo órgão de fiscalização e			
	explicitadas no seu Relatório Anual sobre o			
	Governo da Sociedade - eles não devem assumir			
	um relevo superior a 30% do valor total dos			
IV.2	serviços prestados à sociedade.			
	As sociedades devem promover a rotação do	X	1	40
	auditor ao fim de dois ou três mandatos, conforme			
	sejam respetivamente de quatro ou três anos. A			
	sua manutenção além deste período deverá ser			
	fundamentada num parecer específico do órgão de			
	fiscalização que pondere expressamente as			
	condições de independência do auditor e as			
IV.3	vantagens e os custos da sua substituição.			
	Confl. de inter. e trans. Partes relacionadas			



con off

57

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

	Os negócios da sociedade com acionistas titulares			X	89
	de participação qualificada, ou com entidades que				
	com eles estejam em qualquer relação, nos termos				
	do art. 20.º do Código dos Valores Mobiliários,				
	devem ser realizados em condições normais de				_
V.1	mercado.				
	O órgão de supervisão ou de fiscalização deve			X	89
	estabelecer os procedimentos e critérios				
	necessários para a definição do nível relevante de				
	significância dos negócios com acionistas titulares				
	de participação qualificada - ou com entidades		-		
	que com eles estejam em qualquer uma das				
	relações previstas no n.º 1 do art. 20.º do Código				
	dos Valores Mobiliários -, ficando a realização de				
	negócios de relevância significativa dependente de				
V.2	parecer prévio daquele órgão.				
	Informação				
	As sociedades devem proporcionar, através do seu	X			56, 59-65
	sítio na Internet, em português e inglês, acesso a				
	informações que permitam o conhecimento sobre a				
	sua evolução e a sua realidade atual em termos			1	
VI.1	económicos, financeiros e de governo.				
	As sociedades devem assegurar a existência de um	X			56
	gabinete de apoio ao investidor e de contacto				
	permanente com o mercado, que responda às				
	solicitações dos investidores em tempo útil,				
	devendo ser mantido um registo dos pedidos				
VI.2	apresentados e do tratamento que lhe foi dado.				

3. Outras informações

A sociedade deverá fornecer quaisquer elementos ou informações adicionais que, não se encontrando vertidas nos pontos anteriores, sejam relevantes para a compreensão do modelo e das práticas de governo adotadas.

BANCO ESPIRITO SANTO, S.A., Sociedade Aberta, Sede: Rua Barata Salgueiro, 28 - Piso 6, 1250-044 Lisboa, nº 500 852 367, de pessoa coletiva e de matrícula, na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, Capital Social: € 6.084.695.651,06

Ainda que a negociação dos valores mobiliários do BES em mercado regulamentado se encontre suspensa desde agosto de 2014, o BES não perdeu esse estatuto, daí ter entendido dar





ula myl

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

cumprimento ao Regulamento da CMVM n.º 4/2013 na elaboração do presente Regulatório de Governo Societário.

Não obstante as boas práticas de governo societário serem relevantes nas organizações de qualquer índole, incluindo, como tal, as instituições objeto de resolução, o princípio da proporcionalidade nestas matérias sempre imporia que se fizesse um juízo sobre a verdadeira adequação ao BES das regras de bom governo societário gizadas para as entidades abertas ao investimento público e cujas ações são transacionadas em mercado regulamentado.

As regras de governo societário não podem, é certo, sobreviver descontextualizadas, desconsiderando as características das instituições onde as mesmas devem ser aplicadas – one size does not fit all.

Neste cenário, teria de ser convocada (i) a dimensão, quer a nível de meios humanos e técnicos, da organização do BES após a aplicação da medida de resolução (sendo certo que, logo após a aplicação da medida de resolução, a organização do BES resumia-se aos seus órgãos sociais), (ii) a natureza da sua atividade, centrada na preservação do seu ativo, numa ante-câmara da sua liquidação, e não na prossecução da sua atividade lucrativa normal enquanto instituição de crédito e (iii) as próprias finalidades que devem ser prosseguidas pelo BES, sendo a lei explícita ao afirmar que os deveres de os administradores tomarem as medidas necessárias à prossecução das finalidades subjacentes à aplicação da medida de resolução se sobrepõem a quaisquer outros deveres previstos na lei ou no contrato de sociedade.

Sobretudo, as recomendações de governo societário não se podem sobrepor a normas jurídicas de direito das sociedades e de direito dos valores mobiliários e, mais relevante, do quadro legal que rege as instituições de crédito que tenham sido objeto de medida de resolução. Nesse contexto, as recomendações que versem sobre as competências dos órgãos sociais, que estão fixadas no RGICSF e que se encontram subordinadas à lógica e finalidades da aplicação da medida de resolução, sobre os critérios de eleição e políticas de remuneração dos órgãos sociais, fixadas pelo Banco de Portugal, ou sobre o modo de exercício do direito de voto, num momento em que o direito de voto não pode ser exercido, perdem a sua pertinência e aplicabilidade.

Nestes termos, uma grande parte das recomendações do Código de Governo das Sociedades da CMVM, designadamente as que se ocupam das matérias *supra* referidas, não podem ser consideradas aplicáveis ao BES, em virtude de este estar vinculado às regras legais e

regulamentares imperativas aplicáveis às instituições de crédito objeto de uma medida de resolução.

César Brito

Vogal do Conselho de Administração

Miguel Alçada

Vogal do Conselho de Administração

Luís Máximo dos Santos

Presidente do Conselho de Administração